



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000151-05.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pela empresa CRO MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.338.686/0001-04.

Infere-se da inicial que a empresa exerce atividades relacionadas a serviços de tratamento de madeiras, fabricação de casas pré-fabricas, representação comercial de madeiras, construção e ferragens, comércio atacadista de madeiras e produtos derivados, bem como transporte de cargas.

A autora alegou que a estratégia adotada para a atuação rentável, com a melhora de resultados, envolvia toda a linha de produção, desde a extração da madeira, o transporte e o beneficiamento, utilizando-se de fornecedores locais e de outros situados no Rio Grande do Sul.

Relatou as dificuldades enfrentadas após o ano de 2020, dentre as quais o aumento do preço da madeira com a Pandemia e os períodos de chuva que dificultavam a extração da matéria-prima, provocando atrasos no cronograma e gerando acúmulo de prejuízos.

Relatou uma melhora da situação nos três primeiros trimestres de 2022. Não obstante, aduziu que no último trimestre houveram cancelamentos de pedidos em fase de produção.

Nos anos de 2023 e 2024 afirmou que a elevação dos custos da madeira, do combustível e dos custos gerais de manutenção da empresa, bem como a falta de mão-de-obra qualificada, geraram a queda na produção e a redução do faturamento.

Durante o período, aduziu ter sido necessário valer-se de empréstimos e financiamentos para honrar seus compromissos e manter-se em atividade. Afirmou que, no contexto de crise relatado, vem encontrando dificuldades em realizar renegociações com fornecedores e instituições financeiras.

Como fatores secundários, apontou o tombamento de um caminhão e a fundição do motor da pá carregadeira, gerando prejuízos e atrasos na produção.

Afirmou que a empresa, em que pese a crise momentânea, tem viabilidade econômica, sendo possível a sua reorganização e recuperação, com a preservação da atividade.

5000151-05.2025.8.24.0536

310072080873.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No tocante aos fundamentos de direito, prestou informações preliminares como forma de dar cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/05 e tratou dos requisitos previstos no art. 48 e 51 do mesmo diploma legal.

Requeru a tutela de urgência para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa por 180 dias; o reconhecimento da essencialidade e a manutenção da posse dos veículos placas MDU1C75, MKI7B60, MKI7B90, NFK2E99, RLA5B33, bem como dos maquinários GUINDASTE FLORESTAL IMAP IMF, PÁ CARREGADEIRA SDLG L936 e TRATOR AGRÍCOLA VALTRA A950R, imprescindíveis para a atividade empresarial; a declaração de essencialidade dos saldos e valores movimentados em contas bancárias de sua titularidade, expedindo-se ofícios às instituições financeiras, a fim de que *se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos credores concursais*, sob pena de multa pecuniária.

Pedi seja deferido o processamento da recuperação judicial; a nomeação de Administrador Judicial; a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação; a publicação de edital e a expedição de ofícios às Fazendas Públicas.

Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça ou o parcelamento das custas processuais.

Valorou a causa em R\$ 1.247.391,05.

Juntou os documentos que considera necessários ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

É o suficiente relato. Passo a fundamentar e decidir.

I - Da gratuidade da justiça e da possibilidade de parcelamento das custas processuais.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça com fundamento na situação econômico-financeira exposta na inicial, ou, alternativamente, do parcelamento das custas processuais.

No tocante à gratuidade da justiça, o art. 98 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que, em sendo a parte autora pessoa jurídica, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça encontra-se condicionado à efetiva demonstração da insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

E o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR O BALANCETE DA EMPRESA DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES OU, ALTERNATIVAMENTE, EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO. CUMPRIMENTO DA SEGUNDA IMPOSIÇÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS QUE NÃO COMPROVAM O ESTADO DE MISERABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DEVIDAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS A CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO PRINCIPAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE DEVE SER MANTIDO NESSA FASE RECURSAL.

"I. Tratando-se de pedido de justiça gratuita formulado por pessoa jurídica, desaparece a presunção relativa de hipossuficiência, impondo-se, para o deferimento do benefício, a comprovação do estado de miserabilidade jurídica da parte Agravante. II. A Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça enuncia: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais' (Agravamento de Instrumento n. 4011091-83.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 09-08-2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5009021-37.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 04-11-2021).

Saliento, a despeito da delicada situação financeira vivenciada pela empresa requerida, que o simples fato de ser factível a concessão da recuperação judicial, por si só, não lhe garante a concessão da benesse postulada.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE, POR SI, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO DESPROVIDO. "CONCEDER O BENEFÍCIO À SOCIEDADE EMPRESARIAL TÃO SOMENTE PORQUE SE ENCONTRA EM MOMENTO DE CRISE FINANCEIRA SIGNIFICARIA COMPACTUAR COM A SOCIALIZAÇÃO DE SEUS PREJUÍZOS, QUANDO SABEMOS QUE O MESMO NÃO OCORRE EM RELAÇÃO A SEUS LUCROS. ORA, OS RISCOS DO NEGÓCIO DEVEM SER SUPOSTADOS PELAS EMPRESAS, E NÃO PELA SOCIEDADE, E, DENTRE ESSES RISCOS, SE INCLUI EVENTUAIS GASTOS COM PROCESSOS JUDICIAIS" (TJSC, REL. MARCOS FEY PROBST). (TJSC, Apelação n. 5003239-88.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (sem grifos no original).

No caso dos autos, a autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça sob o fundamento genérico de crise econômico-financeira, sem trazer elementos concretos acerca da real impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não obstante, a autora formulou pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, que disciplina:

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução CM n.º 3 de 2019 regulamentou o tema da seguinte forma:

Art. 5º É permitido o parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais nos termos do § 6º do art. 98 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, observadas as seguintes hipóteses e regras: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

I - quando o parcelamento for requerido antes do trânsito em julgado do processo judicial: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

a) o pedido deverá ser formulado ao juiz da causa por meio de petição, a quem competirá definir o número de parcelas; e (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes, observado o disposto no art. 15 da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

II - quando o parcelamento for requerido após o trânsito em julgado do processo judicial ou quando o débito tiver sido incluído em cobrança administrativa: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o parcelamento poderá considerar um ou mais débitos contra o mesmo contribuinte; (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

c) o não pagamento da primeira parcela implica a exclusão do parcelamento; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

d) o não pagamento de quaisquer das parcelas impede novo parcelamento considerando os mesmos débitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina será automaticamente deferido. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 3º Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, os custos a serem ressarcidos pelo contribuinte incluirão os juros eventualmente cobrados pela instituição financeira. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

Consigno que a possibilidade de pagamento parcelado das custas iniciais por intermédio de cartão crédito, em até 12 vezes, independe de autorização judicial e deve ser realizada diretamente no sistema Eproc, junto ao próprio processo judicial, tal como disposto nas "orientações aos advogados" concernentes ao "Módulo de Custas", fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as quais podem ser acessadas através do link: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/custas/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, tem-se como perfeitamente possível o parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, independente de autorização judicial, ou em até 12 vezes no boleto bancário, mediante autorização do juízo e posterior disponibilização dos boletos no processo pela serventia do juízo (<https://www.tjsc.jus.br/parcelamento-de-custas>).

Portanto, caso opte a parte autora pelo parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, deverá adotar o procedimento supra disposto. De outro norte, em optando pelo pagamento em até 12 vezes no boleto, o que deverá ser noticiado nos autos pela requerente e, desde já, resta deferido, disponibilizem-se as guias no processo.

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento parcelado das custas via cartão de crédito ou o recolhimento da primeira parcela das custas via boleto bancário, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

II - Da constatação Prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa, sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º).

De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (§6º).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial, e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 29.855.174/0001-18, com sede na Rua XV de Novembro, nº 362, conjunto 701, Centro, Curitiba/PR, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, tendo como responsáveis técnicos: Dr. CLAUDIO MARIANI BERTI, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 25.822 e Dr. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 20.812, que, de igual forma, ficarão responsáveis pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Tão logo haja a comprovação do recolhimento das custas nos termos da fundamentação exarada no tópico anterior, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Os pedidos relacionados à tutela de urgência serão analisados após o procedimento de constatação prévia.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072080873v16** e do código CRC **dd1f0def**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/02/2025, às 13:36:14

5000151-05.2025.8.24.0536

310072080873.V16